



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.671 - SP (2016/0253546-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DA CRUZ SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade", uma vez que cerceado o direito de defesa da parte (HC 288.517/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/5/2014).

2. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a Defensoria Pública foi devidamente intimada, com a expedição e entrega de mandado no Núcleo Especializado de Segunda Instância, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

3. Não se faz obrigatória a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública oficiante nos autos, sendo suficiente a inequívoca prova da ciência da instituição, o que ocorreu na hipótese, ficando a cargo desta a organização da forma como atuarão os seus membros, em razão do princípio da indivisibilidade que a rege, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 80/1994. Precedentes.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.671 - SP (2016/0253546-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DA CRUZ SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LEANDRO DA CRUZ SILVA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Penal. Roubo. Condenação pela prática de crime tentado. Acusação apela em busca do reconhecimento do crime consumado. Necessidade. O réu chegou a se apossar do bem e evadir-se, sendo preso momentos depois. Crime consumado. O crime de roubo se consuma no exato ponto era que, exercida eficazmente a violência (lato sensu), o agente logra retirar a coisa da esfera de controle imediato do sujeito passivo. Recurso ministerial a que se dá provimento, com majoração da sanção" (e-STJ, fl. 27.)

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas penas do art. 157, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa, (e-STJ, fls. 13-19).

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu integral provimento ao recurso, para reconhecer o crime consumado e majorar as penas impostas para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, mantida, no mais, a sentença condenatória (e-STJ, fls. 23-32).

Nesta impetração, a defesa alega, em síntese, que foi realizado o julgamento do apelo ministerial, sem a intimação da Defensoria Pública para tal ato (e-STJ, fls. 1-9).

Requer a concessão da ordem, para que seja declarada "a nulidade do acórdão proferido, com a prévia intimação da Defensoria Pública" (e-STJ, fl. 9).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 53-72).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 76-77).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.671 - SP (2016/0253546-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DA CRUZ SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade", uma vez que cerceado o direito de defesa da parte (HC 288.517/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/5/2014).
2. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a Defensoria Pública foi devidamente intimada, com a expedição e entrega de mandado no Núcleo Especializado de Segunda Instância, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal.
3. Não se faz obrigatória a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública oficiante nos autos, sendo suficiente a inequívoca prova da ciência da instituição, o que ocorreu na hipótese, ficando a cargo desta a organização da forma como atuarão os seus membros, em razão do princípio da indivisibilidade que a rege, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 80/1994. Precedentes.
4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, a impetrante requer a concessão da ordem, para que seja declarada "a nulidade do acórdão proferido, com a prévia intimação da Defensoria Pública" (e-STJ, fl. 9).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade", uma vez que cerceado o direito de defesa da parte (HC n. 288.517/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/5/2014).

Entretanto, não parece ser este o caso dos autos.

Para o deslinde da controvérsia, a seguir, o teor das informações prestadas pela autoridade coatora:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Defensoria Pública foi intimada da inclusão da apelação criminal na pauta da sessão de julgamento do dia 31 de março de 2016, por mandado de intimação entregue ao Núcleo da Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores, conforme chancela daquela instituição." (e-STJ, fls. 53-54, grifou-se)

Constata-se, portanto, a ausência de constrangimento ilegal suportado pelo paciente, diante da existência de devida intimação da Defensoria Pública acerca da data designada para julgamento do apelo na origem, com a expedição e entrega de mandado no Núcleo Especializado de Segunda Instância da Defensoria Pública.

Ademais, não se faz obrigatória a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública oficiante nos autos, sendo suficiente a inequívoca prova da ciência da instituição, o que ocorreu na hipótese, ficando a cargo desta a organização da forma como atuarão os seus membros, em razão do princípio da indivisibilidade que a rege, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 80/1994.

A propósito, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. *WRIT* DENEGADO.

Embora a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou Defensor Dativo para a sessão de julgamento da apelação acarrete a nulidade do acórdão, no caso dos autos houve a intimação pessoal, ao contrário do que sustenta a impetrante.

Habeas corpus denegado."

(HC 297.600/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 25/5/2016.)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade*", uma vez que cerceado o direito de defesa da parte (HC n. 288.517/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/5/2014).

III - Na hipótese, contudo, consta das informações prestadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade apontada como coatora a ocorrência da intimação, com a expedição e entrega de mandado no Núcleo Especializado de Segunda Instância, razão pela qual não se reconhece o alegado constrangimento ilegal sustentado.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 332.773/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/8/2016.)

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* por esta Corte.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0253546-7

HC 372.671 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0068259722015 00682597220158260050 13872015 20160000221047 20160000529055
68259722015 682597220158260050

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DA CRUZ SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.